



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 28:405 — Fixa os vencimentos mensais que ficam competindo ao pessoal da policia de segurança pública.

Decreto-lei n.º 28:406 — Fixa os soldos e vencimentos de exercício dos oficiais da guarda nacional republicana.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:407 — Fixa os soldos e vencimentos de exercício dos oficiais da guarda fiscal.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 28:408 — Estabelece administração autónoma para o Arsenal do Alfeite e fixa as normas a que deve obedecer.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 28:405

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais que, a partir de 1 de Janeiro de 1938, ficam competindo ao pessoal da policia de segurança pública são os seguintes:

	Ordenado	Exercício	Soma
Comandante da policia de segurança pública de Lisboa	3.350\$00	650\$00	4.000\$00
Comandante da policia de segurança pública do Porto	2.900\$00	600\$00	3.500\$00
Segundo comandante da policia de segurança pública de Lisboa	2.500\$00	500\$00	3.000\$00
Segundo comandante da policia de segurança pública do Porto	2.100\$00	400\$00	2.500\$00
Comandantes de divisão, comandantes distritais e adjunto	1.850\$00	400\$00	2.250\$00
Comandante de secção	1.500\$00	300\$00	1.800\$00
Tesoureiro do conselho administrativo (a)	1.250\$00	250\$00	1.500\$00

(a) Sor-lhe-á abonada mensalmente a importância de 150\$ para falhas.

	Lisboa e Pôrto			Provincia		
	Ordenado	Exercício	Soma	Ordenado	Exercício	Soma
Comissário	1.200\$00	200\$00	1.400\$00	—	—	—
Chefes	830\$00	170\$00	1.000\$00	750\$00	150\$00	900\$00
Sub-chefes	625\$00	125\$00	750\$00	540\$00	110\$00	650\$00
Ajudantes de esquadra	585\$00	115\$00	700\$00	500\$00	100\$00	600\$00
Guardas de 1.ª classe:						
Com mais de 5 anos	480\$00	95\$00	575\$00	440\$00	85\$00	525\$00
Com menos de 5 anos	460\$00	90\$00	550\$00	420\$00	80\$00	500\$00
Guardas de 2.ª classe:						
Com mais de 5 anos	440\$00	85\$00	525\$00	395\$00	80\$00	475\$00
Com menos de 5 anos	420\$00	80\$00	500\$00	375\$00	75\$00	450\$00
Guardas provisórios	375\$00	75\$00	450\$00	300\$00	60\$00	360\$00

§ único (transitório). Os actuais guardas de 1.ª classe em Lisboa e Pôrto com pelo menos a segunda readmissão serão considerados, para efeito da aplicação da tabela anterior, como tendo mais de 5 anos de serviço na 1.ª classe.

Art. 2.º O vencimento mensal do pessoal de secretaria da policia de segurança pública dos vários distritos, excluindo os de Lisboa e Pôrto, a partir de 1 de Janeiro de 1938, será o seguinte:

Secretário	900\$00
Escrutário de 1.ª classe	700\$00
Escrutário de 2.ª classe	600\$00
Oficial de diligências	550\$00

§ único. Considera-se escuritário de 1.ª classe o amanuense de maior antiguidade no serviço e escuritário de 2.ª o amanuense mais moderno.

Art. 3.º É mantido aos guardas da policia de segurança pública o subsídio para fardamento que actualmente percebem.

Art. 4.º O pessoal da policia de segurança pública de Lisboa destacado na Presidência da República é abonado nos termos deste decreto.

Art. 5.º Aos motoristas, telefonistas, instrutores e mecânico serão abonadas as gratificações mensais de 60\$ e aos professores de francês e inglês a remuneração mensal de 100\$.

Art. 6.º No abono de vencimentos ao pessoal da policia de segurança pública atender-se-á, na parte aplicável, ao disposto nos artigos 10.º e seguintes do decreto-lei n.º 28:403, da presente data.

Art. 7.º Os guardas da policia de segurança pública serão alistados provisoriamente durante dois anos e só decorrido este periodo poderão ingressar no quadro de guardas de 2.ª classe.

Art. 8.º Salvo a promoção por distinção, a promoção a guarda de 1.ª classe só poderá fazer-se de entre os de 2.ª que hajam completado nesta classe dez anos de serviço.

§ único. Em virtude do disposto neste artigo o número de guardas de 2.ª classe considerar-se-á sempre augmentado do número efectivo de vagas existentes entre os de 1.ª que não possam ser preenchidas por falta de tempo de serviço dos de 2.ª

Art. 9.º Os guardas de 1.ª classe aprovados em concurso para o posto superior serão nomeados ajudantes de esquadra, efectuando-se entre estes as nomeações para sub-chefes à medida que houver vagas.

Art. 10.º Cessa a partir de 1 de Janeiro de 1938 o abono pelo serviço de rondas e patrulhas, devendo os serviços de secretaria ser de preferência confiados a indivíduos que pelo seu estado de saúde hajam de occupar-se de serviços moderados.

Art. 11.º Nos vencimentos a abonar desde a referida data ao pessoal da policia de segurança pública descontar-se-á a cota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 12.º Passa a ser de 40 por cento o aumento concedido no tempo de serviço para efeito de aposentação.

Art. 13.º Ao pessoal da policia de segurança pública é applicável o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 14.º Até à regulamentação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças todas as dúvidas e casos omissos que se apresentem na sua execução.

Art. 15.º O abono de vencimentos e gratificações ao pessoal da policia de segurança pública será regulado a partir de 1 de Janeiro de 1938 exclusivamente por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:406

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiais da guarda nacional republicana serão abonados a partir de 1 de Janeiro de 1938 os soldos e vencimentos de exercício que pelo artigo 1.º do decreto-lei, desta data, n.º 28:403, são fixados para os officiais das respectivas armas e serviços do exército.

Art. 2.º Além dos vencimentos a que se refere o artigo antecedente serão abonadas mensalmente aos officiais da guarda nacional republicana as seguintes gratificações de serviço:

	Officiais em serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto	Officiais noutras comissões e nas unidades da provincia
Coronel (a)	300\$00	250\$00
Tenente-coronel	250\$00	200\$00
Major	250\$00	200\$00
Capitão	200\$00	180\$00
Tenente	200\$00	150\$00
Alferes	200\$00	150\$00

(a) Segundo comandante da guarda.